

PUCSP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

LUCAS MACIEL ROMITO

**MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: Uma
análise sobre o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.**

São Paulo

2022

Lucas Maciel Romito

**MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: Uma
análise sobre o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.**

**Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista no Curso de
Direito Processual Civil**

Orientador:

Professor Sidney Palharini Junior

São Paulo

2022

MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: Uma análise sobre o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

Lucas Maciel Romito¹

Resumo: O artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma ferramenta de combate contra a crise das execuções, que consiste na possibilidade de determinação de medidas executivas atípicas como forma de encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito exequendo. Entretanto, o diploma processual não especifica o procedimento para adoção de tais medidas ou indica quais seriam seus limites, razão pela qual o tema enfrenta grande polêmica da doutrina e na jurisprudência. Para abordar o assunto, o presente artigo buscou analisar brevemente a tutela executiva e seus princípios, quais medidas executivas existem no Código de Processo Civil (com a finalidade de dimensionar quais atípicas podem ser determinadas pelo magistrado), e além disso, qual seria seu procedimento e limites. Ademais, analisou julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais sobre o tema. O método utilizado foi dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com utilização de material doutrinário, jurisprudencial e documental legal. Constatou-se, por fim, que o entendimento majoritário dos Tribunais é no sentido de que as medidas atípicas podem ser determinadas de forma subsidiária às típicas, de forma fundamentada, proporcional, razoável, com abertura de contraditório, quando houver indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor.

Palavras-chave: Execução. Código de Processo Civil. Medidas atípicas. Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

1. Introdução

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil e verificar quais são as medidas executivas atípicas que podem ser determinadas pelo magistrado, tendo em vista que o diploma processual não revela qual é o procedimento para tanto, tampouco seus limites.

¹ Pós-graduando em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Advogado Cível
lucas_romito@hotmail.com
Avenida Paulista, nº 1000, 7º andar, Bela Vista, São Paulo.

Inicialmente é feita uma breve análise sobre o processo executivo, com ênfase nos requisitos autorizadores da execução forçada, quais sejam: a existência de um título executivo e o inadimplemento por parte do devedor.

Após, é realizada pesquisa doutrinária sobre os princípios que regem as execuções, em especial, os princípios da efetividade, realidade, menor onerosidade, e da tipicidade.

Ainda, tendo em vista a ausência de indicação por parte do legislador, são estudadas quais são as medidas coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogatórias presentes no Código de Processo Civil, para que se possa ter uma dimensão das medidas atípicas que possivelmente venham a ser determinadas pelo magistrado, bem como qual o procedimento para sua aplicação e seus limites.

Por fim, é realizada análise jurisprudencial sobre como as medidas executivas atípicas são definidas e limitadas pelos Tribunais, além de evidenciar a pluralidade de entendimentos, e suas consequentes controvérsias.

2. Disposições iniciais sobre tutela executiva.

Entende-se por processo a relação tríplice entre juiz, autor e réu que tem a finalidade de acertar o direito controvertido ou realizá-lo², de maneira que podemos identificar duas fases principais durante seu trâmite, quais sejam: cognição e execução.

A cognição baseia-se no processo de conhecimento, que pode ser entendido como atividade jurisdicional predominantemente intelectual, que comporta análise profunda do pedido do autor, a partir da qual é averiguado eventual direito, para que ao fim o magistrado decida sobre a controvérsia por meio de uma sentença de mérito, aplicando as normas jurídicas adequadas ao caso,³ conforme dispõem os artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil.

Já a execução diferencia-se da cognição pelo fato de consistir apenas na pretensão de satisfazer o direito do credor que já está previsto em título executivo judicial ou extrajudicial⁴.

² ASSIS, Araken de. **Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos**. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 131-136.

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 44.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 739.

Nesse sentido, a tutela executiva é requerida nos casos em que o credor tenha seu direito estabelecido em um título executivo, e, pelo inadimplemento do devedor, o Estado deva atuar como substituto da conduta que deveria ter sido praticada voluntariamente pelo obrigado⁵.

Sobre esta execução forçada, dispõe o artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Nota-se que Código de Processo Civil apresenta como requisitos da execução forçada a existência de um título executivo e o inadimplemento do devedor de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Reconhecido pela lei como indispensável para o cumprimento da tutela executiva (princípio da *nulla executio sine título*), haja vista que dispensaria a necessidade de nova verificação sobre a legitimidade do crédito, o título executivo pode ser entendido como sendo prova mínima e suficiente para pretensão executiva, impondo o máximo de segurança jurídica à execução⁶.

Conforme dito, para que esse “título” possa ser considerado “executivo”, isto é, para que esse documento tenha força para o aforamento de uma ação de execução, ele necessita de outros atributos indispensáveis, quais sejam: a exigibilidade, a certeza e a liquidez.

O primeiro dos atributos (a exigibilidade) “pertine à necessidade concreta da jurisdição⁷”, ou seja, refere-se ao vencimento da dívida. Os outros dois requisitos (certeza e liquidez) condizem com a individualização da dívida, sendo a certeza a determinação da “natureza da relação jurídica e o gênero do objeto devido (*quid debeat*)”⁸ e a liquidez o critério responsável pela fixação da “quantidade devida (*quantum debeat*)”⁹.

⁵ NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 1075.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 86.

⁷ SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 143

⁸ Ibid, p. 139.

⁹ Ibid.

Seguindo o raciocínio em relação aos requisitos para a execução forçada, justamente com a existência do título executivo, deverá haver inadimplemento por parte do devedor, ou seja, o descumprimento da obrigação no tempo, local e forma estipulados¹⁰.

Apenas o cumprimento espontâneo da obrigação extingue a execução, de acordo com os artigos 784 e 924, II do CPC ou, se ainda não tiver sido proposta, impede sua propositura, conforme prevê o artigo 788 do mesmo diploma processual¹¹.

Portanto, conclui-se que a inadimplência de uma obrigação reconhecida em título executivo é pressuposto fundamental para que o credor possa promover a atividade executiva por intermédio do Poder Judiciário.

3. Princípios específicos da execução

Os princípios são primordiais em todos os ramos do direito, tendo em vista que são a base para criação, aplicação e interpretação de normas jurídicas, o que, portanto, também se aplica à execução.

Dessa forma, além dos princípios que são aplicados universalmente em todos os campos do processo, há também aqueles próprios do processo executivo.

A seguir, serão abordados os princípios da efetividade, da menor onerosidade, da realidade e da tipicidade, visto que são os que possuem maior relevância para o objeto do presente estudo.

3.1. Princípio da Efetividade.

O princípio da efetividade, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, possui expressa previsão no art. 4º do Código de Processo Civil, que dispõe que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

¹⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 725.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 259

No âmbito da execução civil, o princípio da efetividade busca assegurar o direito fundamental à tutela jurisdicional executiva plena, traduzido pela existência de meios executivos capazes de proporcionar pronta e integralmente a satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

Assim, extrai-se que a execução deve se processar da maneira que melhor atenda às pretensões do exequente, de forma que cabe ao juiz da causa adotar os meios executivos que proporcionem a satisfação da demanda da maneira mais célere e efetiva possível.

3.2. Princípio da realidade

No Direito Romano, o devedor arcava pessoalmente com suas obrigações, de maneira que podia ser punido fisicamente para liquidar suas dívidas, inclusive, poderia ser reduzido à condição de escravo do credor se não pudesse adimpli-las.¹²

Com a evolução do Direito Processual Civil, a execução passou a ter caráter exclusivamente real, ou seja, a responsabilidade passa a recair exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, e não mais sobre seu corpo¹³.

O fundamento deste princípio pode ser encontrado no artigo 789 do Código de Processo Civil, que dispõe que: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Compreendem bens presentes todos os bens do executado até o momento da abertura da execução, bens futuros os bens que eventualmente o executado venha a adquirir no curso do processo de execução, portanto, todo patrimônio do executado estará sujeito à execução, excluídos os bens impenhoráveis.¹⁴

Destaca-se, todavia, que ainda existe exceção ao princípio da realidade. Trata-se da prisão civil determinada pelo Poder Judiciário com a finalidade de forçar o pagamento do débito alimentício após o inadimplemento referente às três últimas prestações daquela obrigação. Essa situação ocorre quando o credor opta pelo rito da coerção, sendo que nesse caso a

¹² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 69.

¹³THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 223.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. P. 295

responsabilidade não será somente patrimonial, mas também pessoal, conforme permissivo do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, bem como o artigo 528, §7º, do Código de Processo Civil.

Insta ressaltar, por fim, conforme será melhor exposto a seguir, que nem sempre o princípio da realidade é exercido em sua integralidade, em virtude do princípio da utilidade da execução, pois o objetivo maior da execução é a satisfação da pretensão do credor, garantidos todos os meios necessários em prol da efetividade da tutela jurisdicional.¹⁵

3.3. Princípio da menor onerosidade

O princípio da menor onerosidade pode ser entendido como uma cláusula geral que incide sobre o juízo de adequação entre o meio executivo a ser adotado e sua real necessidade, de maneira a evitar o abuso de direito por parte do exequente¹⁶.

O referido princípio é encontrado no artigo 805 do NCPC, que dispõe:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Assim, em que pese a execução, em respeito ao princípio da efetividade, esteja inclinada a se desenvolver na busca do melhor interesse do exequente, deverão ser evitadas as medidas desnecessárias à satisfação de seu direito de crédito, de modo que entre os muitos meios disponíveis, o juiz deverá optar por aquele mecanismo que proporcionará o menor gravame ao executado¹⁷.

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 71.

¹⁶ Ibid. P. 75.

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, P. 1068-1069.

Nesse sentido, há de se destacar que “a execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente”¹⁸

Conforme dito, o princípio da menor onerosidade incide sobre a escolha entre os meios executivos, e não sobre o resultado da obrigação. Sendo assim, o resultado a ser alcançado deve ser aquele determinado pelo direito material, não sendo plausível que o executado se utilize do referido princípio para se furtar a dar cumprimento à prestação em sua forma específica, nem tampouco para reduzir o valor do crédito exequendo.¹⁹

Dessa forma, resta evidente que o princípio da menor onerosidade não possui condão de permitir que o executado se esquive dos efeitos da execução, funcionando apenas como freio de possível abuso de direito por parte do exequente. Por esse motivo, não basta que o executado suscite abusividade da medida executiva, recaindo sobre ele o dever de indicar qual outro meio executivo igualmente eficaz reputa ser o menos gravoso para substituir aquele que impugna, sob pena de manutenção dos atos determinados, nos termos do art. 805 do CPC.

3.4. Princípio da Tipicidade

O princípio da tipicidade encontra respaldo na cláusula geral do “devido processo legal”, estabelecendo que o magistrado ao adentrar a esfera patrimonial do executado deve se pautar apenas nas medidas executivas prévia e expressamente previstas na lei.²⁰

Contudo, o dogma da tipicidade já no Código de Processo Civil de 1973 cedia espaço para a regra da atipicidade dos meios de execução das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, encontrando plena aplicabilidade apenas nas execuções de obrigações pecuniárias.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou no artigo 139, inciso IV, ao trazer a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas também para o cumprimento de obrigações pecuniárias, expandindo, assim, a regra da atipicidade para todas as espécies de obrigações.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 79.

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.

Buscando atender o princípio da tipicidade, o Código de Processo Civil traz uma série de medidas típicas destinadas a satisfazer o direito do credor, como a penhora de bens prevista a partir do artigo 831, a adjudicação mencionada no artigo 876 e seguintes, bem como a alienação prevista no artigo 879 e seguintes do Código de Processo Civil, dentre outras possibilidades²¹.

Sobre o tema, José Miguel Garcia Medina leciona que “Trata-se de princípio que existe para satisfazer a exigência de garantir a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser invadida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei²²”.

É necessário apontar que a utilização dessas medidas típicas permite ao executado prever de certa forma quais atos executórios serão demandados pelo Poder Judiciário, concedendo ao executado mal-intencionado, todavia, o poder de frustrar o objetivo da execução, que é a busca de bens ou formas de satisfazer o direito do credor, dificultando o atendimento ao princípio da efetividade da execução²³.

Dessa forma, quando as medidas típicas se mostram ineficazes, surge a necessidade de flexibilizá-las, adotando medidas executivas atípicas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, conforme prevê o inciso IV, do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Como a legislação processual civil não especifica quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a serem impostas, faz-se necessário estudar cada uma delas para analisar seu potencial de fazer cumprir a demanda executiva.

4. Medidas executivas previstas no artigo 139 do Código de Processo Civil.

4.1. Medidas indutivas.

Em uma primeira análise, as medidas indutivas revelam características semelhantes às das medidas coercitivas, tendo em vista que ambas buscam compelir o executado a cumprir

²¹ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 195-197.

²² MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1070.

²³ Ibid.

com sua obrigação contratual, contudo, os efeitos da punição imposta na decisão judicial se distinguem.

Enquanto as medidas coercitivas são caracterizadas pelo temor imposto, haja vista que a desobediência da decisão acarretará em perdas ao devedor, as medidas indutivas utilizam-se da “sanção premial” ou “sanção positiva”, pretendendo incentivar o devedor ao cumprimento da ordem judicial²⁴.

O Código de Processo Civil compreende uma série de medidas indutivas que incentivam o devedor, como por exemplo, nos casos em que o executado efetuar pagamento integral do débito em 3 dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme dispõe o artigo 827, §1º.

No mesmo sentido, o artigo 701, §1º do CPC desobriga o réu ao pagamento de custas, caso cumpra o mandado monitório no prazo legal de 15 dias, bem como o artigo 916 do mesmo diploma legal, que concede ao devedor o direito de parcelar em até 6 parcelas mensais, se reconhecer o crédito do exequente, desde que efetue o depósito de 30% do valor.

A partir destes exemplos, retirados dentre inúmeras outras medidas indutivas previstas no Código de Processo Civil, nota-se que o legislador encontrou uma forma de induzir o executado a tomar determinado comportamento baseado em uma sensação ser contemplado com uma oportunidade, motivo pelo qual a doutrina adota o termo “sanção premial”.

Não bastassem as inúmeras possibilidades de medidas indutivas previstas no Código de Processo Civil, o artigo 139, inciso IV trouxe o fenômeno das medidas indutivas judiciais, ou seja, aquelas que poderão ser impostas pelo juiz.

Sobre a possibilidade, Edilton Meireles tece crítica no sentido que:

Sem expresse respaldo na lei, todavia, ao juiz não cabe fazer ‘caridade com o chapéu alheio’. Ou seja, a princípio, ao magistrado é vedado conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato.²⁵

²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 104.

²⁵ MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015, p. 231 – 246.

O que se entende então é que as medidas indutivas judiciais devem ser determinadas pelo juiz com extrema cautela e sob o prisma de razoabilidade, necessidade e adequação, tendo em vista a possibilidade flagrante de sacrifício de direito de terceiro sem que haja permissão legal para tanto.

4.2. Das medidas coercitivas.

As medidas coercitivas são aquelas utilizadas para forçar o devedor ao cumprimento de uma obrigação já estabelecida, ou seja, quando há recusa do cumprimento da obrigação por parte do devedor o juiz tem a possibilidade de determinar meios coercitivos.

Nesses casos, o juiz impõe, por meio de decisão judicial fundamentada, determinada sanção que força o devedor a cumprir determinada obrigação da qual oferecia resistência, tendo em vista que experimentará muito mais prejuízos caso não cumpra a decisão judicial²⁶.

Notadamente, a astreinte é um dos meios de coerção mais conhecidos e utilizados. Araken de Assis a define como “uma multa pecuniária de caráter cumulativo”, utilizada não como um método de proteção do credor, mas como instrumento da dignidade do Poder Judiciário²⁷.

Nesta situação, quando o devedor recusar-se a cumprir um dever estabelecido, o juiz determina a imposição de uma multa diária que “seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”, conforme disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Outros exemplos efetivos de medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil são a prisão por dívida alimentar, prevista no artigo 528, o protesto de sentença (artigo 517), bem como a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, §3º do Código de Processo Civil.

Após a inovação trazida pelo artigo 139, inciso IV do CPC, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a imposição de novas medidas coercitivas atípicas que forçassem o devedor ao cumprimento da obrigação, dentre as quais as polêmicas apreensões da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de passaporte, o bloqueio de cartões de crédito

²⁶ Ibid.

²⁷ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 189.

do devedor, bem como a proibição de participar de concursos públicos e licitações, dentre outras.

Todavia, tais medidas atípicas devem ser determinadas excepcionalmente, quando as particularidades do caso revelem que o devedor está se comportando com objetivo claro de frustrar a execução, como nos casos em que, apesar de ostentar elevado padrão de vida, o devedor possui contas bancárias esvaziadas e utilizar contas de familiares ou de empresas para ocultar seus bens.

Dessa forma, o emprego de medidas coercitivas deve ser compatível com a possibilidade real de cumprimento da obrigação, nos casos em que seja evidente que o devedor tem condições de cumprir a ordem judicial, mas se recusa a cumpri-la voluntariamente.

Nesse sentido, Edilton Meireles leciona que:

Em cada caso concreto caberá ao juiz decidir qual a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas que buscam alcançar o mesmo resultado²⁸.

Ao adotar a postura de permitir medidas coercitivas quando restar evidente intuito de frustrar a execução, o legislador processual civil preocupou-se em cuidar da efetividade da execução, visto que o devedor é beneficiário de proteções que podem ser interpretadas como injustas, haja vista o direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação²⁹.

4.3. Medidas mandamentais

As medidas mandamentais são mais uma forma de buscar o cumprimento de uma ordem judicial.

Todavia, tais medidas devem ser utilizadas apenas quando não houver outra forma de satisfazer a execução. O juiz deve dar prioridade à utilização de medidas indutivas, coercitivas

²⁸ MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015, p. 231 – 246.

²⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1072

e sub-rogatórias, tendo em vista que o descumprimento de uma ordem mandamental configura prática de crime de desobediência³⁰.

Elpídio Donizete leciona que as medidas mandamentais “são aquelas que podem produzir parte dos efeitos de uma decisão de cunho constitutivo, mas que não se confundem com a própria tutela pretendida”³¹.

A partir do disposto no inciso IV, do artigo 139 do CPC, as medidas mandamentais podem ser determinadas, além das hipóteses de fazer, não fazer, entregar coisa, também nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária, como por exemplo, uma determinação mandamental ordenando que o executado exiba determinado documento ou aponte onde está o seu patrimônio passível de penhora³².

4.4. Medidas sub-rogatórias

Por fim, o inciso IV faz menção às medidas sub-rogatórias, que são os meios de cumprir determinada ordem judicial que não necessite da participação direta do executado para ser exercida, que pode ser desempenhada pelo juiz, por seus auxiliares, exatamente da mesma forma que ocorreria caso o obrigado o fizesse.

Dentre os inúmeros mecanismos sub-rogatórios dispostos no Código de Processo Civil, podemos citar a título de exemplo, o desapossamento, a transformação e expropriação³³.

O desapossamento “importa atividade simples e imediata. Tudo se resume a procurar e encontrar, se a coisa for móvel, e na sequência, tomar e entregar a ‘res’ ao exequente”, como por meio da busca e apreensão e da imissão na posse restringida a imóveis³⁴.

A transformação consiste na invasão do patrimônio do executado para realizar a obrigação de fazer, determinando a um terceiro que realize o ato que deveria ter sido exercido pelo executado, incumbindo a ele o pagamento das custas despendidas na diligência³⁵.

³⁰ MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015, P. 236.

³¹ NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 357.

³² MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015, P. 236.

³³ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 193 – 194.

³⁴ Ibid.

³⁵ Ibid.

A expropriação, por sua vez, é o típico meio de execução das obrigações de pagar quantia certa. A penhora consiste no ato executivo em que determinado bem do devedor é afetado para pagamento do crédito. A partir da penhora, e quando esta não incidir sobre dinheiro, dá-se início aos meios de “conversão” do bem penhorado em dinheiro, que poderá ocorrer por meio de adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em leilão público, apropriação de frutos e rendimento³⁶.

Dessa forma, nota-se que as medidas sub-rogatórias são aquelas desempenhadas pelo juiz, por seus auxiliares ou até mesmo por terceiros, que visam suprir a ausência de ação voluntária do executado, ou que servem para a realização de determinada ação com vistas a um resultado prático equivalente ao adimplemento pelo devedor a fim de concretizar o direito do exequente³⁷.

Tecidas as devidas considerações a respeito das medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil, na sequência, é necessário discutir os critérios de aplicação e seu procedimento, tendo em vista que o diploma processual não os especifica.

5. Requisitos para adoção de medidas executivas coercitivas atípicas

Conforme dito, as medidas executivas possuem o condão de compelir o devedor a cumprir determinada ordem judicial. Porém, o artigo 139, inciso IV o Código de Processo Civil apenas cita as possibilidades de adoção de medidas pelo magistrado, sem eleger critérios de aplicação ou seu procedimento.

Tal abertura legal permite que sejam exaradas ordens judiciais dos mais variados tipos, o que acaba por colocar sobre o tema polêmicas quase que inevitáveis, como por exemplo, decisões que determinam a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte, bloqueio de cartão de crédito do devedor, bem como proibição de empresas devedoras de participar em licitação.

³⁶ Ibid.

³⁷ MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015, P. 234.

Tais casos devem ser encarados como exemplos de decisões extremas tomadas com vistas a efetivar o cumprimento de ordens judiciais, o que não afasta a necessidade de se estabelecer limites e critérios para sua aplicação.

Sobre o tema, o enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis diz que:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II³⁸.

O que o enunciado explicita é que é possível a aplicação de medidas atípicas, desde que as medidas previstas na legislação processual não consigam alcançar seu resultado esperado, ou seja, nos casos em que mesmo depois de utilizadas todas as medidas executivas típicas, o devedor não cumprir a obrigação, ao juiz é dada a possibilidade de empregar medidas atípicas de forma subsidiária e fundamentada.

Ainda, o Enunciado 396 do Fórum dos Processualistas Civis³⁹ acrescenta que os juízes poderão determiná-las sem a necessidade de requerimento das partes: “As medidas do inciso IV, do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8”.

Nesse sentido, Araken de Assis⁴⁰ estabelece limites políticos e práticos, essenciais para a atuação do juiz na utilização das medidas executivas atípicas.

Por limites políticos entende-se a limitação dos poderes estatais determinada pelo legislador constitucional, como forma de preservar as garantias fundamentais, ou seja, o juiz na qualidade de representante do Estado deve ter cautela na tomada de suas decisões para que não atinja nenhum direito fundamental previsto na Constituição Federal⁴¹.

Já os limites práticos dizem respeito ao fato de não ser permitido ao juiz determinar medidas inúteis ou ineficientes. Assim, se o devedor não possuir bens, não será efetiva a

³⁸ INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. Enunciados do Fórum dos Processualistas Civis, 2016. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> . Acesso em: 10 jan. 2022.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 109.

⁴¹ Ibid.

aplicação de medidas que visam atingir seu patrimônio, ou seja, o magistrado ao determinar alguma medida atípica deve estar atento à eficácia e a possibilidade de cumprimento da mesma⁴².

Além disso, a imposição da medida executiva atípica deve estar pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme dispor o artigo 8º do Código de Processo Civil⁴³.

Conforme leciona Humberto Ávila, o princípio da proporcionalidade:

Se aplica na situação em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)⁴⁴.

O critério de adequação, a seu turno, demanda que a imposição do mecanismo atípico deve ser adequada, a ponto de ser possível alcançar o resultado almejado ao mesmo tempo que venha a ser menos onerosa ao executado (necessidade), sendo assim possível equilibrar a relação da busca pela concretização do direito do credor, sem sacrificar o do devedor, em obediência ao critério da proporcionalidade⁴⁵.

No caso de determinação de medidas atípicas mais gravosas, o executado poderá valer-se do princípio da menor onerosidade, disposto no artigo 805, “caput” do Código de Processo Civil, como meio de defesa.

Entretanto, é necessário ressaltar que ao invocar o princípio da menor onerosidade o devedor deve apontar quais são os outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção das medidas já determinadas, conforme disposto no parágrafo único do artigo citado.

⁴² Ibid.

⁴³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P.116.

⁴⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Malheiros, 2014. P.205.

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P.114.

Ressaltados estes pontos, faz-se necessário analisar como a jurisprudência tende a decidir sobre os limites da determinação de medidas executivas atípicas, com foco nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Controvérsias jurisprudenciais

Conforme visto, o inciso IV do artigo 139 do CPC, ao permitir a adoção de medidas executivas atípicas (inclusive para buscar o cumprimento de obrigações pecuniárias), tornou-se um marco na busca do cumprimento do princípio da efetividade.

Por meio da determinação de medidas executivas atípicas, além de dirigir o processo e declarar o direito, terá o magistrado importantes mecanismos para também materializá-lo.

Dada a complexidade das relações sociais modernas e a velocidade de modificação destas relações, parece ser de suma importância a adoção de dispositivos legais que permitam ao juiz mais flexibilidade na aplicação do direito, de forma a atender tais demandas sociais.

Claro que isto não significa dizer que o juiz poderá agir com arbitrariedade e além dos limites da legalidade, mas sim que o mesmo, pautado pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e utilidade, poderá determinar medidas atípicas que atinjam os “devedores profissionais” de tal forma, que os mesmos passem a considerar que frustrar a execução indefinidamente e propositalmente não é mais uma opção viável.

Isto ocorre porque as manobras típicas de blindagem patrimonial passam a não surtir o mesmo efeito de quando o princípio da tipicidade sobrepuja-se ao da efetividade, o que possibilitava ao devedor contumaz prever todos os movimentos processuais e se antecipar com vistas a protelar a satisfação da obrigação.

Respeitados os posicionamentos contrários, não parece adequado nos dias atuais, no que tange a execução, o entendimento de que o princípio da tipicidade dos meios executivos deva prevalecer sobre o princípio da materialização e efetividade do direito, já que o mesmo também é um direito fundamental de concretização da justiça e, além disso, conforme lembra Fernando da Fonseca Gajardoni⁴⁶, importa lembrar que “a parte não conta com ninguém mais,

⁴⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

a não ser o magistrado, para fazer a decisão judicial valer. Que os juízes se conscientizem que a efetivação é, tão, ou até mais importante, do que a própria declaração do direito”.

Todavia, em que pese que tais novidades sejam vistas como bem-vindas ao ordenamento jurídico de uma perspectiva geral, é nítido que existem divergências sobre o tema não só por parte da doutrina, mas sobretudo no âmbito dos Tribunais.

As questões mais polêmicas giram em torno das medidas executivas atípicas referentes à apreensão de passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, visto que, ao lado do bloqueio de cartões de crédito, figuram como as medidas mais pedidas pelos exequentes.

Sobre a apreensão de passaporte, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, em voto proferido no julgamento do RHC nº 97.876/SP⁴⁷, ocorrido em 05.06.2018, indicou a impossibilidade do Poder Judiciário determinar tal medida.

Tal entendimento teve como fundamento a premissa de que o artigo 139, IV do CPC deve ser lido com base em uma leitura constitucional, de forma que o escopo da efetividade não pode ser utilizado como critério último para a determinação da medida.

Nesse sentido, o Ministro aponta que a adoção de medidas de incursão na esfera dos direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, careceria de legitimidade e configurar-se-ia coação reprovável, sempre que estivesse vazia de respaldo constitucional ou previsão legal, e na medida que não se justificasse em defesa de outro direito fundamental.

Ainda, foi fundamentado da decisão que a apreensão de passaporte ensejaria embaraço ao direito de ir e vir do executado, que sempre deve ser plena, caso contrário haveria franca violação ao inciso VX do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Assim, o voto do Ministro além de defender a necessidade de demonstração de absoluta necessidade, proporcionalidade e utilidade da medida atípica a ser determinada, ainda indica a necessidade de observar que, o direito de ir e vir, tido como fundamental em nosso ordenamento jurídico, só pode ser restringido no caso de defesa de outro direito fundamental.

⁴⁷ STJ – RHC: 97876 SP 2018/0104023-6. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 05/06/2018.

Nesse sentido, o Ministro fundamenta que a possibilidade de apreensão do passaporte não é descartada, a depender do caso:

"O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência"

Curioso observar que, no mesmo voto, o Ministro defende que a apreensão da CNH não constitui violação a direito fundamental, de forma que a medida pode ser determinada, haja vista que, "inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo". Entretanto, é feita ressalva que, nos casos de profissionais que dependam da CNH para conduzir veículos como fonte de sustento, a apreensão do documento é tida como medida excessivamente lesiva e passível de impugnação.

Tendo em vista tais considerações, o julgamento do RHC nº 97.876-SP é de suma importância pois estabeleceu limites para duas das medidas atípicas mais solicitadas pelos credores.

Todavia, o tema segue polêmico e a jurisprudência passível de modificações substanciais, como ocorreu no julgamento do Habeas Corpus nº 478.963-RS⁴⁸, ocorrido em 10.12.2018, no qual o Ministro Francisco Falcão decidiu que o artigo 139, IV autorizaria a apreensão de passaporte, quando houver necessidade de proteger direitos difusos:

"Nesse específico ponto, justifica-se, inclusive, a realização de distinguishing, com relação ao Acórdão 97.876, trazido à baila pelo impetrante, na medida em que naquele julgado, tido como paradigmático, o contexto fático apresentado se relacionava à lide existente entre particulares e cujo valor da dívida era substancialmente inferior ao da que ora se executa. A presente questão, submetida à apreciação desta Corte Superior, como delineado anteriormente, possui natureza indiscutivelmente pública, relacionada a inconfundível direito difuso".

Mais recentemente, o STJ aprimorou seu entendimento e decidiu no REsp 1.864.190/SP⁴⁹ que além dos outros requisitos já assentados, as medidas atípicas devem ser

⁴⁸ STJ – HC: 478963 RS 2018/0302499. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data de Julgamento: 14/05/2019.

⁴⁹ STJ - REsp: 1864190 SP 2020/0049139-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 17/03/2020.

subsidiárias às típicas e só devem ser deferidas se houver no processo sinais de que o devedor possui patrimônio expropriável oculto, pois, do contrário, não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas⁵⁰.

No âmbito dos Tribunais de Justiça, o tema mantém-se polêmico, tendo em vista que alguns Estados tendem a ser mais receptivos com as possibilidades de adoção de medidas executivas atípicas, enquanto que outros, mais conservadores quanto à essa matéria, mostram-se demasiadamente fiéis ao princípio da tipicidade.

Este último parece ser o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui reiterados julgados no sentido de que a apreensão de passaporte, CNH e bloqueio de cartões de crédito, além de representarem agressões à direitos fundamentais, constituem tentativas de infligir medidas punitivas e de caráter vingativo com relação ao devedor, ao mesmo tempo que não servem ao princípio da utilidade, pois em nada ajudam na satisfação da obrigação⁵¹.

Por outro lado, outros Tribunais mostram-se mais flexíveis, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵², que possui entendimento no sentido de que a apreensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito são medidas proporcionais, enquanto que rechaça a apreensão do passaporte, por entender que a medida ofende o direito fundamental de ir e vir, demonstrando entendimento alinhado ao do STJ.

Da análise jurisprudencial, o que resta evidente é que todos os Tribunais são uníssonos no entendimento de que para a determinação de medidas executivas atípicas é necessário que a decisão atenda aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e utilidade à execução, seja bem fundamentada e respeite o exercício do contraditório

O desafio mais evidente consiste no fato de que a decisão sobre a proporcionalidade e a utilidade da medida baseia-se em critérios subjetivos, o que permite sejam exaradas decisões

⁵⁰ No mesmo sentido: **STJ** - REsp: 1782418 RJ 2018/0313595-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019; **STJ** - REsp: 1788950 MT 2018/0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019;

⁵¹ Nesse sentido: **TJ-SP** - AI: 20391011520208260000 SP 2039101-15.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 21/10/2020; **TJ-SP** - AI: 22277765920208260000 SP 2227776-59.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 28/09/2020; **TJ-SP** - AI: 21043991720218260000 SP 2104399-17.2021.8.26.0000, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 14/07/2021; **TJ-SP** - AI: 20227826920208260000 SP 2022782-69.2020.8.26.0000, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 18/11/2020; **TJ-SP** - AI: 21545199820208260000 SP 2154519-98.2020.8.26.0000, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 13/10/2020.

⁵² **TJ-RS** - AI: 70084539923 RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Data de Julgamento: 16/12/2020.

com entendimentos diversos e que, ocasionalmente, poderá a decisão ser interpretada mais como uma reafirmação da autoridade do magistrado perante o devedor que descumpre suas obrigações para com o Poder Judiciário, do que uma forma de realmente compeli-lo a indicar onde estão seus bens passíveis de satisfazer a execução.

7. Conclusão

Conforme exposto no presente trabalho, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil constitui importante inovação da técnica executiva, visto que permite ao magistrado determinar medidas coercitivas atípicas que contribuam para a efetiva satisfação da execução.

Restou evidente, então, a necessidade de tais medidas estarem em harmonia com os princípios da utilidade da execução, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o processo executivo não se torne uma vingança privada, mas tão somente uma forma de materializar o direito exigível do credor, e não só declará-lo.

Essa inovação jurídica contribui para o combate da crise das execuções, porque a situação posta não mais beneficia os chamados “devedores profissionais”. Por conhecerem o sistema e as medidas tipificadas de sub-rogação, tais devedores se utilizam de estratégias padrões de blindagem patrimonial, como por exemplo o esvaziamento da conta bancária e transferência de propriedade para terceiros, com a finalidade de frustrar a execução.

Apesar das várias controvérsias jurisprudenciais, considerando ser um tema relativamente novo, os Tribunais têm decidido que a aplicação dessas medidas atípicas deve ser feita de forma subsidiária às medidas já previstas no código processo civil, por meio de decisões bem fundamentadas, com abertura do contraditório, atendendo à proporcionalidade, razoabilidade e utilidade para execução, nos casos em que houver indícios de ocultação patrimonial por parte do executado.

Por isso, as decisões judiciais devem ser cautelosas ao aplicar esse tipo de medida, considerando as peculiaridades do caso concreto, observando por exemplo, quais são as formas de ocultação de patrimônio do executado.

Nesse sentido, a título exemplificativo (tendo em vista se tratar de uma das medidas executivas atípicas mais solicitadas pelos credores), a apreensão de passaporte deve ser aplicada

em casos que, comprovadamente, o devedor ostentar estilo de vida incompatível com a situação patrimonial exposta no processo, como no caso do executado que ativamente faz viagens internacionais de custo elevado, mas sempre apresenta contas bancárias zeradas.

Com isso, podemos concluir que as medidas executivas atípicas devem ser trazidas aos processos executivos única e exclusivamente quando a demanda já seguiu todos os procedimentos executivos padrões, de modo que os atos atípicos sejam a esperança de trazer efetivamente a satisfação do crédito, após analisado o caso concreto, de forma fundamentada e respeitando sempre a disposição constitucional do contraditório.

ATYPICAL MEASURES IN THE EXECUTION OF PECUNIARY OBLIGATIONS: An analysis of article 139, item IV of the Civil Procedure Code.

Abstract: Article 139, item IV of the Civil Procedure Code brought to the Brazilian legal system a tool to combat the crisis of executions, which consists of the possibility of determining atypical executive measures as a way of finding sufficient debtor assets to satisfy the credit. However, the procedural code does not specify the procedure for adopting such measures or indicate what their limits would be, which is why the subject faces great controversy in doctrine and jurisprudence. To address the issue, this article sought to briefly analyze the execution and its principles, which executive measures exist in the Civil Procedure Code (in order to determine which atypical ones can be determined by the magistrate), and in addition, what would be its procedure and limits. In addition, it analyzed judgments of the Superior Court of Justice and State Courts on the subject. The method used was deductive, in theoretical and qualitative research using doctrinal, jurisprudential and legal documental material. Finally, it was found that the majority understanding of the Courts is in the sense that the atypical measures can be determined in a subsidiary way to the typical ones, in a reasoned, proportional, reasonable way, with the opening of a contradictory, when there are indications of patrimonial concealment by part of the debtor.

Keywords: Execution. Civil Procedure Code. Atypical measures. Article 139, item IV, of the Civil Procedure Code.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos.** Salvador: JusPodivm, 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução.** 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 15. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Malheiros, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva.** São Paulo: Saraiva, 2014

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. Enunciados do Fórum dos Processualistas Cíveis, 2016. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> . Acesso em: 10 jan. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.